

Proc. 13 850/45

1946

CNT-135/46

JDF/JLN

Não havendo, no processo trabalhista, a figura da reclamação especial, não pode o Conselho Regional recebe-la para anular acôrdo feito em instância de conciliação, perante a Junta, principalmente quando este, passado em julgado, fora cumprido já.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, a Serraria Muller Ltda., presentemente, Indústrias de Madeiras Pratense Ltda., e como recorrido, Manoel Antônio da Silva:

Manoel Antônio da Silva reclamou contra a Serraria Muller Ltda. suspensão injusta, pedindo adicionais de horas extraordinárias e trabalho noturno.

No correr do processo, a empresa pediu, também, inquérito contra o reclamante.

Houve conciliação, recebendo o empregado Cr\$ 3 500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), saindo da empresa, sendo a importância paga perante a secretaria da Junta, com quitação.

Quatro meses depois, dirige-se o empregado ao Conselho Regional, alegando que o acôrdo fôra de encontro ao espírito da lei pedindo a sua reintegração.

O Conselho Regional recebeu a petição como reclamação especial, requisitou os primitivos autos e, sem notificação à outra parte, não reconheceu como legal o acôrdo feito.

O recurso, dito extraordinário, cita acórdão da Câmara que restabeleceu acôrdo feito perante a Junta, e o Procurador é pela anulação do processo, por falta de notificação para contestação da inicial.

1946

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, após quatro meses de haver aceito conciliação perante a Junta e dado quitação da importância pela qual se obrigava a pôr termo ao processo vem o empregado, perante o Conselho Regional, reclamar contra a mesma conciliação;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional, tomando conhecimento de tal reclamação, taxou-a de reclamação especial dando-lhe, afinal, provimento para anular o acôrdo, sem nem ao menos notificar a outra parte;

CONSIDERANDO que não existe no rito processual da Justiça do Trabalho a figura da reclamação especial, e nem seria possível anular-se um acôrdo processado e cumprido perante a Junta, principalmente porque a conciliação é a condição precípua que deve anteceder a todos os julgamentos em tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida em primeira instância.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Baptista Bitencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 91446